

## PARECER JURÍDICO PGM-PMPF

**CHAMADA PÚBLICA nº 001/2023 - CPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2023-SME**

**OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para o ano letivo de 2023/2024.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA E MINUTA DE CONTRATO.**

**EMENTA:** Direito administrativo. Chamada Pública. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para o ano letivo de 2023/2024. Lei Federal nº 11.947/09, Resoluções FNDE nº 06/2020 e 21/2021, Art. 38, lei 8.666/93. Regular prosseguimento.

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de CHAMADA PÚBLICA, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE do município de Porto Franco/MA, destinados à alimentação escolar, para o ano letivo de 2023/2024.

Consta dos autos:

- a) Solicitação conjunta da Coordenadora da Merenda Escolar, a nutricionista Denise Portugal Damasceno e da Assessora Técnica de Educação e auxiliar do Programa da merenda escolar, Valmirene de Miranda Milhomem, informando à Secretária de Educação, sra. Nalva Veras da Silva Morais, ordenadora de despesas da pasta, a necessidade de formalização de processo administrativo para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar para o ano letivo de 2023/2024;
- b) Projeto Básico, com especificações técnicas/características dos gêneros alimentícios, relação de escolas a serem atendidas;

- c) Pauta assinada pela nutricionista Denise Portugal Damasceno CRN 2503, com condições de fornecimento, prazos, lista de alimentos, lista das escolas municipais da zona urbana e da zona rural, para que os procedimentos necessários possam ser adotados.
- d) Despacho da Secretária Municipal de Educação aprovando o Projeto Básico e determinando providências pertinentes;
- e) 03 (três) cotações de preço com empresas locais e cotação do banco de preços conforme Relatório de cotação anexo e Mapa comparativo de Preços de Cotação fls. 144/149, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem adquiridos.
- f) Informação da Contabilidade Geral do Município de que a despesa tem dotação orçamentária anual no exercício financeiro de 2023 (fls. 151).
- g) Autorização da Secretária Municipal de Educação para formalização do processo na modalidade CHAMADA PÚBLICA para contratação no valor estimado em R\$ 1.448.401,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e um reais), bem como declaração de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e compatibilidade com a LOA, LDO e PPA do município (fls. 153).
- h) Autuação do processo pela CPL, juntando cópias dos decretos, minuta do Edital da Chamada Pública e os anexos seguintes: I - Modelo de Projeto de Venda; II- Planilha com quantitativos e preços dos produtos; III - Relação das escolas a serem atendidas, IV - Minuta de Contrato e V- Projeto Básico.

É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

## 2. DO PARECER:

Inicialmente cabe ressaltar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Desta feita, o presente parecer expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.



No caso em análise, o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE do município de Porto Franco/MA, destinados à alimentação escolar para o ano letivo 2023/2024.

A Chamada Pública apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, entendendo-se esta como a ferramenta mais adequada porque atribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

A aquisição dos gêneros alimentícios contemplados pelo PNAE deve observar, como determina a Lei federal nº 11.947/09, as diretrizes da legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93, sendo que quanto à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, **no art. 14 da Lei federal nº 11.947/09** (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica).

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 e o art. 29 da Resolução FNDE nº 06/2020 determinam que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

**Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

**§ 1º** A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13 em seu art. 24, § 1º, e nº 06/2020, em seu art. 30, também disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, e também estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado, no presente caso, foi realizada pesquisa de preços, para se ter parâmetro no preço das propostas apresentadas.

**Art. 30** A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local**, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, **a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.**

§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações. **Grifamos.**

Destarte, é importante ressaltar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14 e artigo 30, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, na modalidade CHAMADA PÚBLICA.

Assim, dentre as modalidades de licitação já existentes, a chamada pública apresenta maior capacidade de atendimento às especificidades decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, visto que contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, sobretudo no que tange à utilização prioritária de produtos consumidos em âmbito local, a fim de fortalecer os hábitos alimentares saudáveis, a cultura local e a agricultura familiar - elementos fundamentais na concretização da segurança alimentar e nutricional.

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar e nos termos dos dispositivos legais retromencionados é a modalidade estabelecida por lei quando a opção for por dispensa de licitação nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009.

Vale destacar que mesmo sendo um processo simplificado utilizado para aquisição



de gêneros da agricultura familiar, a Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos e produtos, quantidades, cronograma de entregas e locais de entrega.

No que tange à minuta de edital apresentada, verifica-se que esta atende às cautelas estabelecidas na Lei nº 11.947/2009, nas Resoluções do FNDE e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, elencando-se como elementos obrigatórios: • Objeto a ser contratado; • Quantidade e especificação dos produtos; • Local da entrega; • Critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras; • Condições contratuais; • Relação de documentos necessários para a habilitação; • Número de ordem em série anual; • Nome da repartição interessada • Indicação da modalidade, tipo e regime de execução.

Para participação nesta Chamada, o edital prevê condições/exigências para habilitação que deverão ser atendidas pelos interessados, conforme seja fornecedor individual, grupo informal ou grupo formal, critérios de seleção e amostras dos produtos.

Consta que foi realizada ampla pesquisa de preço entre os fornecedores locais e dotação do Banco de Preços, etapa fundamental para o bom e regular desenvolvimento do programa.

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual

Ressalta-se ainda, que o edital deve ser publicado em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgado no diário oficial do município, na forma da legislação pertinente.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço, opinamos pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, inexistindo óbice para o prosseguimento do procedimento.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



Submeta-o à Exma. Sra. Secretária Ordenadora, de Despesas para apreciação como  
lhe parecer melhor.

Porto Franco (MA), 06 de setembro de 2023.

**NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES**  
Procuradora-geral - OAB/MA 5.681

**MARCO AURÉLIO GONZAGA SANTOS**  
Procurador Adjunto - OAB/MA 4788

  
**JOSE RAIMUNDO NUNES SANTOS**  
Procurador Municipal - OAB/MA 3.942

